



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001695/2003-25
Recurso nº : 130.981
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : IND. E COM. DE MÓVEIS LALLI LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01-559

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata o processo de petição apresentada pela contribuinte, em 29 de maio de 2003, pela qual solicita o reenquadramento no Simples desde 01/11/2000, sob a alegação de que teria sido excluída pela ocorrência de débito indevidamente inscrito na Dívida Ativa da União. Juntou aos autos Certidões Negativas de Débitos para com a Fazenda Nacional, relativas aos sócios e à pessoa jurídica, assim como cópias das Declarações Anuais Simplificadas dos anos-calendário 1997 a 2000 (fls.5/11).

2. A DRF, constatando que a contribuinte havia tomado ciência do Ato de Exclusão do Simples em 16/10/00 (fl.20), entendeu por bem indeferir o pedido da contribuinte, por intempestivo, sob a fundamentação de que, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15/96, a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento (fl.21).

3. Notificada da decisão em 23/09/2003 (fl. 24), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em 02/10/2003 (fl. 25), alegando, em síntese, que a empresa somente tomou conhecimento de débitos inscritos em dívida ativa da União quando compareceu na Receita Federal, pois não conseguiu apresentar sua declaração via internet; as importâncias exigidas eram indevidas, pois protocolou em 19/06/1997 o processo nº 13819-001080/97-35, solicitando retificação de sua Declaração de IRPJ, do ano calendário de 1994, devido a erros quanto ao preenchimento da moeda, tendo sido apreciada e determinada a retificação de ofício. Apesar disso, a empresa foi surpreendida com a cobrança dos débitos por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo apresentado novamente a documentação comprovando a liquidação dos débitos, tendo a inscrição sido extinta por anulação. Em 16/10/2000 recebeu o Ato Declaratório de Exclusão, sem entender os motivos, pois já havia regularizado as inscrições perante a PGFN. Entretanto, considerando que, na data da exclusão, a empresa já havia demonstrado que não possuía débitos, entendeu que o retorno à Sistemática do Simples seria automático.

4. Juntou-se aos autos cópia do processo relativo à retificação da DIRPJ/95 (fls. 29/34), e, também, cópia de protocolos datados de 25/11/99, que seriam referentes aos débitos inscritos na PGFN (fls. 35/41)".

Processo nº : 13819.001695/2003-25
Resolução nº : 301-01.559

A DRJ-Campinas/SP decidiu pela manutenção da exclusão da contribuinte do SIMPLES (fls. 45/47), nos termos da ementa transcrita adiante:

“ Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2000
Ementa: Ato de Exclusão. Solicitação de Revisão. Intempestividade. Não impugnado tempestivamente o ato de exclusão do Simples, torna-se incabível o pedido de revisão, por se tratar de matéria já preclusa na esfera administrativa.
Impugnação não Conhecida”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 51/54), alegando, em suma, que a empresa não possuía débitos no momento da emissão do Ato Declaratório de exclusão, vez que apresentou as retificações das declarações de Imposto de Renda conforme dispõe a legislação, sendo que a lentidão na tomada de providências internas, quando da extinção dos débitos no registro da repartição, é que resultou na inscrição de valores inexistentes na dívida ativa,

Pede, ao final:

- que se reconheça o erro formal ocorrido por ocasião do Ato de Exclusão,

- que, caso se entenda necessário, os autos retornem à repartição de origem para que se constate a veracidade de suas alegações; e

- a reforma da decisão, para que seja anulado o Ato Declaratório de exclusão e a empresa seja enquadrada novamente no Simples.

É o relatório.

Processo nº : 13819.001695/2003-25
Resolução nº : 301-01.559

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Compulsando-se os autos verifica-se a ausência de documento essencial, qual seja, o Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES, vez que a presente lide surge diante da irresignação da reclamante em face da motivação excludente arrolada no referido Ato, o qual deverá atender aos requisitos da lei.

Desta forma, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que seja juntado aos autos o predito Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES, para fins de análise de sua validade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora